

PODER JUDICIÁRIO

**JUIZO DA 6ª VARA EMPRESARIAL**

Processo nº 2005.001.053855-9

Requerente: Pasquale Mauro

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Pasquale Mauro, na qualidade de ex-acionista do extinto Banco de Crédito Móvel S.A. que em conjunto com o falecido acionista Holofernes Castro, extinguiram e liquidaram a instituição financeira em assembléia, ficando investidos dos poderes de liquidantes, conforme escritura pública.

Menciona às fls. 3, ter sido revogada anterior decisão proferida no Processo no. 483/78 que vedava a prática de quaisquer atos em nome da sociedade, pela decisão proferida pelo eminente Desembargador Olavo Tostes, à época Corregedor deste Egrégio Tribunal, exclusivamente, para outorga das escrituras de alienação do imóvel mediante prova preexistente de promessa de compra e venda.

Sustenta que a decisão, fundamentada no art. 335 do Código Comercial foi reformulada pelo atual art. 1105 do Código Civil, que permite ao liquidante a venda dos imóveis.

Requer seja autorizado a representar a sociedade extinta com plenos poderes.

Em atendimento do Ministério Público, de fls. 817 verso, informou o Banco Central às fls. 820 que o Banco Móvel S/A entrou em liquidação amigável em AGE de 16.02.1901, constando referência à escritura de ratificação de instrumento de prestação final



**PODER JUDICIÁRIO**

de contas, de encerramento da liquidação e extinção da sociedade, passada em 30.12.64, no 22º Ofício de Notas do Estado do Rio de Janeiro.

A ilustre representante do Ministério Público, em exercício à época, neste Juízo, declinou do interesse no feito conforme fls. 821 reiterado às fls. 822, por entender não se tratar de liquidação extrajudicial.

Despacho de fls. 882 verso determinando esclarecimentos sobre a existência de bens de sociedade extinta, realçando que os compromissos de compra e venda não obedeceram à lei que regulamenta o loteamento, sendo objeto de dúvida em ação em trâmite no Egrégio Tribunal, conforme recurso de apelação, processo no. 2005.001.34492 em trâmite na Colenda Sétima Câmara Cível.

Esclarecimentos prestados às fls.827/829 pelo Requerente.

É o relatório..

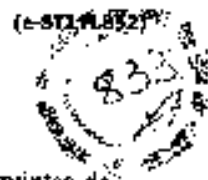
**DECIDO**

É fato público e notório, que o Requerente, quer em nome próprio ou como acionista ou sócio de empresa, era tido como dono, (possuidor ou proprietário) de grandes extensões de áreas na Barra da Tijuca e adjacências.

A discussão do domínio de áreas na Barra da Tijuca e adjacências, remonta há mais de 40 (quarenta) anos.

A dificuldade de registro das áreas alienadas pelo extinto Banco Móvel S/A resulta da não observância da Lei de Loteamento, de forma que considerando o lapso de tempo em que a instituição financeira foi extinta ( 1991) e a não comprovação dos fatos alegados pelo Requerente, e ainda, o interesse público, que é evidência, exsurge, para evitar conflitos de domínio na área, se apresenta o 2º. Liquidante Judicial, como a pessoa mais indicada para ser o liquidante do eventual acervo, e que ora nomeio, para que proceda o

*[Assinatura]*



**PODER JUDICIÁRIO**

restante da liquidação dos bens da sociedade extinta, na forma do art. 1102 e seguintes do Código Civil, sob o crivo do Poder Judiciário e se, possível, do Ministério Público, com base no art. 82, inciso III do CPC, dando-se vista ao ilustre representante títular deste Juízo, tendo em vista o poder de autonomia dos ilustres representantes do MP.

Isto posto, defiro em parte o presente alvará judicial para possibilitar a liquidação restante dos bens da sociedade extinta para a qual nomeio, ao invés do Requerente, o 2º. Liquidante Judicial.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2005.

**HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE**  
**JUIZ DE DIREITO**